PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO	:	**PAC00-G.JRPC-4/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8587/2013
PROTOCOLO	:	1420171
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CONSULENTE	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO CONSULENTE	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONSULTA. MATÉRIA RELATIVA A CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deverá ser conhecida a matéria de consulta, se a pretensão do consulente, na obtenção de resposta do Tribunal, envolver caso concreto.

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de outubro de 2014, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - não conhecer da consulta, em virtude de que a pretensão do consulente, na obtenção de resposta do Tribunal, envolve matéria relativa a caso concreto;

II - dar como fundamento para os termos inscritos do inciso **I** as regras dos arts. 16, III, ***a***, 136, § 1º, III, e 138 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - determinar que a comunicação do resultado desta deliberação ao consulente seja acompanhada das cópias integrais deste Acórdão, dos Pareceres da Assessoria Jurídica do Tribunal e do Ministério Público de Contas (peças n. 2, 5, e 7).

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre indagações formuladas via expediente integrante do Termo de Encaminhamento – peça n. 01, encaminhado a este Tribunal de Contas pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, com questionamentos feitos pelo Prefeito Municipal Sr. Roberto Hashioka Soler, sobre a licitude da criação de um projeto de lei autorizando o Poder Executivo a firmar convênio, objetivando proceder concessão de repasse de recursos públicos a um clube de futebol profissional do Município.

Com efeito, concretamente, eis o inteiro teor das indagações formuladas do Consulente:

"1 – É lícita a criação de projeto de lei municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio, a fim de repassar recursos públicos a clube de futebol profissional municipal?;

2 – Se positiva a resposta anterior, os recursos necessários à execução da lei precisarão de dotação orçamentária específica? Ou poderão ser utilizados recursos de dotações do orçamento em vigor, oriundos da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, que poderão, se necessário, ser suplementados?;

3 – Os recursos repassados pelo Município poderão ser utilizados pelo clube de futebol para pagar

salários de jogadores e comissão técnica, bem como suas despesas em geral, tais como alimentação, aluguel, água, energia, estadia, viagens, material esportivo e demais despesas de manutenção do clube? Há alguma restrição no uso dos recursos repassados?; e

4 – O convênio é instrumento adequado para pactuar a concessão de incentivos financeiros pelo Município ao clube de futebol? Se sim, existe alguma especificidade que o convênio deve observar?.

O referido expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas com a ordem de sua autuação como procedimento de Consulta, seguindo-se daí a colheita da manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência, que emitiu o Parecer constante da peça n. 2.

No referido Parecer, Assejur-Pres apontou em preliminar a presença formal dos pressupostos de cabimento da consulta, entendendo no mérito que a mesma deve ser recebida e conhecida, segundo a abordagem da legislação pertinente aos convênios e suas formas de adoção nas esferas Federal, Estadual e Municipal, observando que o Município se investe de poder discricionário para dispor sobre a matéria, diante do que sugeriu ao final que as indagações do Consulente fossem respondidas na forma disposta na referida peça.

Submetida a Consulta ao pronunciamento da Procuradoria de Contas, esta emitiu o Parecer consistente das considerações feitas na peça n. 5, concluindo pelo apontamento da presença de óbice formal para a sua apreciação por este Tribunal de Contas, ao entendimento de que na espécie está configurado um caso concreto, cujo enfrentamento é vedado a teor do comando emergente do Artigo 186, Inciso I, da antiga Lei Regimental.

Em oportunidade posterior, verifiquei que a solução da Consulta conclamava por acréscimo de subsídios mais consistentes em função dos motivos que alinhei na peça n. 6, ocasião em que solicitei à Procuradoria de Contas que se obsequiasse em emitir pronunciamento de mérito sobre o conteúdo do pedido – sem prejuízo da sua posição externada no Parecer já então emitido –, diante do que via peça n. 7, a mesma se absteve de adentrar ao mérito da questão, ratificando seu entendimento anterior reafirmado no sentido de que o desiderato do Consulente configura caso concreto, cuja apreciação é vedada a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

V O T O

Examinando perfunctoriamente o teor das indagações formuladas pelo Consulente, observo que de um lado, segundo a visão da Assessoria Jurídica da Presidência, não há entrave para a entrega da almejada resposta, o que no caso está propiciado pelo substancioso labor apresentado no Parecer estampado na peça n. 02, cujo estudo desponta como fator elucidativo das particularidades que envolvem as indagações do Consulente.

Lado outro, segundo o entendimento do Ministério Público de Contas, a interpretação extraída da pretensão contida nas indagações da Consulta, configura caso concreto conforme ponderado no Parecer consistente da peça n. 05, do qual se extrai as colocações adiante transcritas:

"... se por um lado a consulta foi formulada por autoridade legítima, com a apresentação objetiva dos quesitos, por outro, esses não versam sobre matéria de competência deste Tribunal, já que a pretensão do Consulente, ainda que examinados os questionamentos de forma não exaustiva, visam a priori, a obtenção de uma autorização prévia da Corte de Contas, acerca de um futuro ato administrativo que pretende produzir.

Nesse passo, é primordial destacar desde logo que o questionamento apresentado nos quatro tópicos ofertados, não envolvem dúvidas ou controvérsias na aplicação de leis no âmbito do Município de Nova Andradina, e em consequência, tal hipótese incide no óbice expresso no inciso I, do art. 186, do Regimento que veda a apreciação pelo Tribunal de consultas que tratem de caso concreto.

Em verdade o Tribunal de Contas responde as consultas feitas em tese sobre aplicação de leis e outros atos normativos que tratam de assuntos ligados às competências que possui. Deste modo, por "ser em tese" a consulta formulada, essa não pode tratar de caso concreto ou fato específico, já que a resposta do Tribunal tem caráter normativo a teor do art. 194, do seu Regimento Interno".

(Parecer da Procuradoria de Contas – peça n. 5 – meus grifos e destaques)

E do posterior pronunciamento emitido em resposta ao pedido desta Relatoria, a propósito de que o mérito do móvel da Consulta fosse enfrentado pelo *parquet* – peças n. 6 e 7, extrai-se da ratificação do seu entendimento anterior, os seguintes trechos já adaptados à novel orientação do vigente Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

"*Preliminarmente há de se consignar que a Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 nos artigos 136 e seguintes traçou de forma detalhada o rito que deverá ser adotado para o processo de Consulta formulada perante esta Corte de Contas, devendo a mesma ser processada se atender aos requisitos ali especificados.*

Se os requisitos forem atendidos a Consulta deverá ter seu trâmite processual na forma regimental, caso isso não ocorra, deverá ser determinado o seu arquivamento, na forma do artigo 137, § 1º, incisos I e II. (...)

... os autos vieram ao Ministério Público de Contas, onde foi lavrado o Parecer de f. 18/21 opinando pelo não conhecimento da Consulta face à vedação contida no inciso I, do artigo 186 do Regimento Interno vigente à época –Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

(Parecer Ministerial – segue na lauda n. 4)

(Parecer Ministerial – sequência da lauda n. 3)

O novo Regimento Interno – Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 reproduziu a condição de admissibilidade anteriormente trazida pelo artigo 186, inciso I da Resolução n. TC/MS, ou seja, a matéria trazida pelo Consulente não poderá abordar caso concreto, sob pena de não ser conhecida

Como já destacado no Parecer Ministerial de f. 18/21 no caso em apreço o requisito de legitimidade do Consulente foi atendido, no entanto, a matéria proposta nos quesitos formulados não envolve dúvidas ou controvérsias na aplicação de leis no âmbito do município de Nova Andradina, mas se referem à obtenção de uma autorização prévia da Corte de Contas, acerca de um futuro ato normativo que pretende produzir.

Evidente que ao Chefe do Executivo cabe a competência de gerir a máquina administrativa municipal, adotando os atos necessários para tanto, desde que sua formalização esteja de acordo com os comandos legais vigentes.

Na verdade o Chefe do Executivo tem ao seu alcance toda uma legislação que o autoriza a formalizar Convênios, como bem pontuado no Parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência. O conhecimento e a aplicação da legislação existente sobre a concessão de recursos públicos ao setor privado o levará às repostas que buscou por meio desta Consulta.

Destaque ao Capítulo VI da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000 que traz as regras a serem seguidas para os casos de Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado, artigos 26, 27 e 28, com ênfase na necessidade de autorização por lei, em atendimento às condições estabelecidas na LDO, Previsão Orçamentária ou em créditos adicionais (art. 40 da Lei n. 4.320/1964), destinação de recursos deverá ocorrer por meio de concessão de subvenções, empréstimos, financiamentos, dentre outros.

Ademais, impõe-se reconhecer que responder aos quesitos na forma em que foram apresentados, enfrentando o seu mérito, representaria uma atuação inadequada desta Corte de Contas, pois culminaria numa atividade de Controle Prévio de Constitucionalidade de ato normativo, o que não está previsto no rol de suas competências constitucionais.

Com essas considerações este Ministério Público de Contas mantém na íntegra o Parecer n. 9961/2013 de f. 18/21, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de opinar no sentido que o egrégio Tribunal Pleno delibere:

I - pelo não conhecimento da presente Consulta em face do não atendimento ao previsto no artigo 136, § 1º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013".

(Parecer adicional da Procuradoria de Contas – peça n. 7 – meus grifos e destaques)

Desse modo, confrontando-se a divergência de ideias entre os Pareceres da Assessoria Jurídica da Presidência e os da Procuradoria de Contas, mesmo imbuído da melhor boa vontade em aclarar as dúvidas do Consulente via pronunciamento normativo consistente de respostas às suas indagações, não vejo como deixar de considerar os entraves insuperáveis de ordem regimental, que me impedem e obstam a emissão de juízo de valor consistente de respostas aos quesitos formulados.

Assim ocorre, no tanto em que os elucidativos, apropriados, consistentes e acertados Pareceres do Ministério Público de Contas demonstraram, sobre o ponto de vista da lei formal que rege os limites dos permissivos da esfera de jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas, que na forma como foram colocadas as indagações feitas na Consulta está caracterizada a figura de caso concreto, cujo entendimento, por coerente e harmonizado com as normas regentes da matéria não vejo como deixar de acatar, na medida em que efetivamente o enfrentamento e a entrega de respostas de Caráter Normativo em tais circunstâncias, encontra-se vedado por óbice insuperável de Ordem Regimental.

No entanto, apenas *ad argumentandum* e enfatizando que *as observações adiante não importam e tampouco constituem orientação normativa para os questionamentos apresentados na Consulta*, calha lembrar que a propósito das referidas indagações, tanto o Parecer da Assessoria Jurídica, quanto os Pareceres da Procuradoria de Contas traçaram considerações e diretrizes de ordem legal quanto à competência do Executivo Municipal, bem como sobre as medidas que envolvem as celebrações de convênios, cujos elementos o Consulente poderá, caso queira, deles extrair diretrizes e subsídios voltados para o aclaramento de suas dúvidas.

Para mais desponta ainda oportuno ser lembrado, que sobre matéria semelhante já existe pronunciamento concreto em julgamento precedente deste Tribunal de Contas, a exemplo do que foi recentemente decidido no Processo n. TC.MS n. 14.144/2013, *no qual foi apreciado e julgado regular o Convênio n. 019/2013*, concedido pela Prefeitura Municipal de Ivinhema à Sociedade Esportiva Recreativa Ivinhema, bem como encontram-se em tramitação os Processos n. TC.MS 6.81/2013 relativo ao Convênio n. 11/2012 celebrado entre o mesmo Órgão e beneficiário, e TC.MS 6.645/2013, relativo ao Convênio n. 01/2012, concedido pela Prefeitura Municipal de Naviraí, ao Clube Esportivo Naviraiense, nos quais o objeto do ato pretendido pelo Consulente aparenta guardar semelhança com aqueles integrantes do citado julgamento, e dos processos acima mencionados.

Consequentemente, a despeito do óbice insuperável que impede o pronunciamento deste Tribunal de Contas em termos de resposta à Consulta na forma de Parecer de Caráter Normativo, tem-se que mesmo assim, do bojo das peças produzidas nestes autos, bem como da pesquisa das medidas legais adotadas pelas Prefeituras Municipais de Ivinhema e Naviraí nas concessões dos convênios aqui mencionados, o Consulente poderá obter a orientação que deseja na consecução do ato para o qual pretende se preparar.

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra os Pareceres da Procuradoria de Contas consistentes das peças n. 5 e 7, e voto no sentido de não conhecer da consulta em vista da sua pretensão envolver caso concreto, o que faço com fundamento no Inciso III, do § 1º, do Artigo 136, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Outrossim, determino que a comunicação do resultado deste julgamento a ser feita ao Consulente, seja instruída com cópias dos Pareceres da Assessoria Jurídica da Presidência; do Ministério Público de Contas; e deste Relatório Voto, consistentes das peças n. 2, 5, 7 e 8, respectivamente.

É como voto.

PRESENTES

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator